



DECRETO Nº 4.908, de 14 de agosto de 2023.

Dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas qualidades comum e de luxo, em âmbito do Município de Formigueiro.

GILSON MURILO BELMIRO SEVERO, Vice-Prefeito Municipal em exercício de Formigueiro, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município

DECRETA:

DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º O presente Decreto dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito do Município de Formigueiro.

Parágrafo único. Para efeito o presente Regulamento, considera-se bem de consumo todo o material que atenda a, pelo menos um dos critérios a seguir:

- durabilidade: quando, em uso normal, são perdidas ou reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos;
- fragilidade: quando sua estrutura é sujeita a modificação, por ser quebradiço ou por sofrer transformação, caracterizando-se pela sua irrecuperabilidade, ou mesmo, pela perda de sua identidade;
- perecibilidade: quando o bem é sujeito a modificações químicas ou físicas, e tendo como consequência a sua deterioração e perda de suas características normais de uso;
- incorporabilidade: quando o bem é destinado à incorporação a outro, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; e
- transformabilidade: quando adquirido para fins de transformação.

Art. 2º Quando o Município realizar contratações com a utilização de recursos da União, no todo ou em parte, advindos de transferências voluntárias, deverão ser observadas as disposições de regulamento aplicável no âmbito da Administração Pública federal, direta, autárquica e fundacional, no que couber.





DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins do presente Decreto, considera-se:

- I – artigo de qualidade comum: bem de consumo que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda, em função da renda dos munícipes que fazem parte da sociedade;
- II – artigo de luxo: bem de consumo ostentatório que detém alta elasticidade-renda de demanda, em função da renda dos munícipes que fazem parte da sociedade; e
- III – elasticidade-renda de demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média dos consumidores do Município.

DA CLASSIFICAÇÃO DE ARTIGO DE LUXO

Art. 4º Na classificação de um artigo como sendo de luxo, o Município deverá considerar:

- I – relatividade cultural: distinta percepção sobre o artigo, em função da cultura local, desde que haja impacto no preço do artigo;
- II – relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e
- III – relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

DAS VEDAÇÕES

Art. 5º Fica vedada a inclusão de artigos considerados de luxo, no plano de contratação anual.

§ 1º Na fase preparatória do plano de contratações anual, os setores responsáveis pelas compras e contratações, dos órgãos da administração direta e indireta do Município, deverão identificar eventuais artigos de luxo, que porventura façam parte dos documentos de formalização de demanda (DFD), de que trata o inciso VII do art. 12 da Lei Federal nº 14.133/2021.





§ 2º Se identificados nos documentos de formalização de demanda (DFD), os artigos de luxo, deverão ser excluídos da inclusão do plano de contratações anual, devendo ser remetidos aos órgãos de origem para eventual adequação.

§ 3º Fica proibida a aquisição ou contratação de bens ou serviços considerados de luxo, com a utilização de recursos de transferências voluntárias da união.

§ 4º A utilização de bens ou serviços de luxo, somente poderão ser adquiridos ou contratados pelo Município, em caso excepcional, exigindo para tanto, processo específico, onde conste justificativas técnicas que permitam ao administrador autorizar a exceção.

DA ANÁLISE DE CUSTO-EFETIVIDADE

Art. 6º Os órgãos e entidades, quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, deverão apresentar análise de custo-efetividade, demonstrando os resultados pretendidos com a contratação em termos de economicidade e do melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

Parágrafo Único. A análise a que se refere o caput do artigo, deverá confrontar, quando for o caso, os distintos resultados das hipóteses de contratação ser de artigo de luxo ou de bem de qualidade comum.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º O Município manterá à disposição do público em sítio eletrônico oficial a relação não exaustiva de artigos considerados de luxo.

§ 1º A relação de que trata o caput está sujeita à análise de relatividade, nos termos do art. 4º, a ser formalizada pelos órgãos e entidades contratantes e anexada aos autos da contratação, se couber.

§ 2º Os órgãos diretos e indiretos do Município, no prazo de 30 (trinta) dias após a divulgação da relação de que trata o caput, deverão publicar relação complementar em função dos objetos mais suscetíveis às suas atividades, se for o caso.

Art. 8º O Município poderá expedir normas complementares para a execução do presente regulamento, bem como irá disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGUEIRO

DA VIGÊNCIA

Art. 9º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formigueiro

Em 14 de agosto de 2023.

Gilson Murilo Belmiro Severo

Vice-Prefeito Municipal em exercício

Registre-se e publique-se.

Fabiano Ilha da Luz
Secretário da Administração





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 51C1-AF06-CDBA-319F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FABIANO ILHA DA LUZ (CPF 681.XXX.XXX-04) em 14/08/2023 10:47:47 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ GILSON MURILO BELMIRO SEVERO (CPF 440.XXX.XXX-49) em 14/08/2023 10:50:40 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://formigueiro.1doc.com.br/verificacao/51C1-AF06-CDBA-319F>